



FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

IRATIAN DANTAS PEREIRA

**A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA AÇÃO PENAL:
UMA HIPÓTESE POSSÍVEL E GARANTISTA POR ESSÊNCIA QUANDO *PRÓ RÉU***

Campina Grande-PB
2017

IRATIAN DANTAS PEREIRA

**A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA AÇÃO PENAL:
UMA HIPÓTESE POSSÍVEL E GARANTISTA POR ESSÊNCIA QUANDO *PRÓ RÉU***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão da Especialização em Ciências Criminais do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos-Cesrei.

Campina Grande-PB
2017

RESUMO

A sociedade, acompanhado da comunidade jurídica, anseia que o processo penal se liberte do seu inaceitável culto à morosidade. Nesse âmbito, depois do advento da Emenda Constitucional n. 45/04 (que tornou a duração razoável do processo uma garantia fundamental – art. 5º, LXXXVIII da CF), a cobrança pela adoção de institutos e procedimentos que permitissem a efetiva satisfação das tutelas penais atuais tornou-se muito mais frequente. Em inteira harmonia com o anseio social e totalmente adequado às pretensões almejadas, está o instituto do julgamento antecipado da lide que, apesar de inicialmente estabelecido para servir ao processo civil, por inúmeros fundamentos, pode ser também aplicado à seara processual penal, desde que – diante das provas já carreadas aos autos – o julgador esteja absolutamente convencido da inocência do acusado. Aqui, não é só a ideia de um alto grau de eficácia da tutela penal absolutória que converge para as noções garantistas de Ferrajolli (mínima intervenção penal com as máximas garantias), mas sim, o todo fundamento que embasa o objeto deste trabalho o é.

Palavras-chave: Julgamento Antecipado Penal.

ABSTRACT

The society, together with the legal community, aspires criminal procedure if release of their unacceptable cult of slow. In this context, after the advent of Constitutional Amendment n. 45/04 (which became the reasonable period of process a fundamental guarantee – art. 5^o, LXXXVIII of CF), the collection by the adoption of institutes and procedures to allow effective fulfillment of stakeholders current criminal became-much more frequent. In full harmony with the desire and totally appropriate social demands intended is the office of the trial anticipated of handles which, although initially established to serve the civil procedure, for numerous reasons may also be applied to scope criminal procedure, provided that – in the face of the evidence already joined to documents – the judicative is absolutely convinced of innocence of the defendant. Here, it is not only the idea of a high degree of effectiveness of penal protection absolutory that converges to the notions of Ferrajolli garantistas (minimumcriminal intervention with maximum guarantees), but the whole fundamental thataims at analyzing the object of this work is.

Key words: Judgment Anticipated Criminal.

INTRODUÇÃO

Seja qual for a técnica ou metodologia utilizadas para se examinar as atuais taxas da criminalidade brasileira, os resultados demonstrarão (tanto sob uma perspectiva nacional, como regional) que os registros de crimes no Brasil atingem índices muito elevados.

Isso se deve à dimensão e persistência de problemas sociais como a pobreza, a fome, o baixo grau de instrução da maior parte da população, as diversas formas de desigualdade (econômica, social, cultural, etc.), bem como à existência de um sistema prisional que, nem de longe, pode ser considerado como hábil a resolver o problema que lhe é proposto (a recuperação dos seus internos); sendo – inclusive – considerado por muitos uma verdadeira escola do crime¹.

Associado ao panorama acima, se verifica a existência de um Poder Judiciário que, principalmente em matéria penal, regra geral, não oferece a prestação jurisdicional da maneira mais adequada, tendo em vista – além da bastante noticiada falta de aparelhamento do Estado – a adoção de procedimentos inapropriados às realidades (sociais e judiciais) atuais, já que formatados (elaborados) na década de 1940², período histórico em que o Brasil vivenciava contextos e necessidades (sociais e judiciais) inteiramente diversos dos de hoje em dia.

Não obstante ao longo dos anos tenham sido realizadas inúmeras modificações e alterações visando corrigir tais distorções, ainda é possível se perceber ranços de um formalismo exagerado que obstaculizam a mais adequada prestação jurisdicional.

¹ FEDELI, Marcelo. **A violência e a criminalidade no Brasil**. MONTFORT Associação Cultural. Disponível em: http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=politica&artigo=violencia_criminalidade&lang=bra. Acesso em: 19.08.2017.

² O atual Código de Processo Penal brasileiro entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1941, com o advento do Decreto-Lei n. 3.689/41.

Dentre essas tais inadequações – apenas a título de registro – é possível consignar no CPP um excessivo tecnicismo burocrático, o culto a modelos legais ultrapassados, mas – especialmente – uma inaceitável morosidade que é insistentemente preservada, ao inteiro arrepio do princípio da eficiência que deveria ser o norte a guiar a solução desses problemas. Este mal (somado ao alto grau de impunidade dos delinquentes) é considerado um dos (senão ‘o’) principais fatores causadores do descrédito que o Judiciário experimenta junto à sociedade.

Tal constatação, quando analisada levando-se em conta o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, que em 30.12.2004 acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXXVIII³ e tornou a duração razoável do processo uma garantia fundamental, ganha ares ainda mais preocupantes.

Mas ações como (1) a proposição, junto ao Congresso Nacional, de projetos de lei de um novo Código de Processo Penal em que o cuidado com a adequação dos procedimentos à efetiva satisfação das tutelas penais atuais é diretriz base (especialmente pela simplificação dos procedimentos); (2) a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), com procedimentos essencialmente mais céleres e simplificados com vistas a apurar crimes de ‘menor potencial ofensivo’; (3) a utilização massiva e intensa do meio eletrônico, através da informatização do processo judicial e da virtualização dos seus atos/procedimentos (Lei n. 11.419/06); e, (a) a imediata aplicação pelos magistrados brasileiros do instituto do julgamento antecipado da lide ao processo penal, nos moldes orientados pela moderna processualística penal, podem ser consideradas respostas convenientes aos anseios de justiça inerentes ao Estado Democrático de Direito, razão de ser (escopo) da judicatura.

1. DO CONCEITO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

A lei adjetiva civil brasileira, especificamente nas seções I e II do seu Capítulo IX, estabelece que, no rito ordinário, vencida a fase das providências preliminares (independentemente ter sido ou não necessário o seu cumprimento), é chegado o momento do julgamento conforme o estado do processo. O que – como a própria denominação indica – a depender do estado (modo ou situação) que se

³ Art. 5º, LXXXVIII da CF – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

encontre o processo em análise, se evidenciará como adequada apenas uma das três espécies de julgamento conforme o estado do processo, quais sejam: 1) a extinção do processo (regulada pelo art. 354 do CPC); 2) o julgamento antecipado da lide (regulado pelo art. 355, incisos I e II do CPC); e, 3) o saneamento do processo⁴ (regulado pelo art. 357 do CPC e seus parágrafos).

Atendo-se apenas ao julgamento antecipado da lide – haja vista ser este o objeto do presente trabalho – faz-se mister registrar que sua ocorrência, regra geral, se dá quando não houver a necessidade de produção de alguma ou de outras provas, estando o processo pronto para a prolação de uma sentença de mérito.

Nesses termos, oportuna é a transcrição do dispositivo encartado no art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil:

Art. 355 do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I – não houver necessidade de produção de outras provas;
- II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Perceba: fica evidente que a opinião do legislador foi a de considerar **desnecessário** o prosseguimento do feito nos casos de revelia (aqui entendida como aqueles casos em que se produz a presunção de veracidade dos fatos alegados), ou quando a questão versar apenas de matéria de direito (dicção prevista apenas no antigo CPC) ou quando não se verifique a necessidade de dilação probatória. Em qualquer dessas três circunstâncias (e apenas nessas três) a ordem é que, excepcionalmente, se abrevie o procedimento ordinário e, imediatamente, seja proferida sentença capaz de encerrar o processo com resolução do mérito.

A propósito, registre-se sobre o tema, a irretocável lição do professor Alexandre Freitas Câmara⁵:

O “julgamento antecipado da lide” é, pois, o julgamento imediato do mérito, e tal assertiva se faz fundamental para que se possa descobrir seu alcance. Como já se disse, o julgamento antecipado do mérito será adequado nas hipóteses em que o prosseguimento do feito se revele *desnecessário*, o que

⁴ Apenas a título de informação urge registrar que, dentre as alterações implementadas pela reforma da Lei n. 10.444/02, o título da seção III que é iniciada pelo art. 331 do CPC, foi modificado de “Do saneamento do processo” para “Da audiência preliminar”. No entanto, a melhor doutrina ainda continua chamando a terceira espécie de julgamento conforme o estado do processo de “saneamento do processo”.

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015, p. 362, vol. 1.

se dá pelo fato de todos os elementos de que se precise para a apreciação do objeto já se encontrarem nos autos. Nesta hipótese, em que nenhuma prova – além das que tenham sido anteriormente produzidas – tenha de ser colhida, não se faz necessária a realização de outros atos processuais, tornando-se possível (e, por isso mesmo, desejável) o imediato julgamento do mérito.

Justamente por isso, as vantagens que resultam da aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide no processo civil são patentes. É possível, por exemplo, se enxergar (1) uma **maior simplicidade na prestação jurisdicional**, à medida que os atos processuais são realizados sem rigorismos excessivos ou formalidades extremadas, mas jamais acarretando qualquer prejuízo às partes; (2) uma **maior celeridade na prestação jurisdicional**, posto que – com o abreviamento do procedimento – são evitadas longas e desnecessárias audiências de instrução; (3) uma **prestação jurisdicional menos onerosa** (mais econômica) já que, frente a um procedimento mais “enxuto”, seria plenamente justificável a diminuição das taxas e custas processuais.

Na verdade, à medida que a prestação jurisdicional passa a ser mais simples, mais célere e mais econômica, ela se torna – via de consequência – certamente mais eficaz.

Desta forma é que a utilização racional, adequada e *corajosa*⁶ do instituto do julgamento antecipado da lide se revela imprescindível como instrumento de resposta à efetividade jurisdicional que a sociedade tanto anseia.

Inclusive, analisando o tema com maestria, anote-se o que diz Benedito Mário Vitirito⁷:

Cumpra assinalar, ainda, que o instituto em tela – e alvo do presente estudo – já ao tempo de sua adoção normativa no Código de Processo Civil, constitui uma resposta antecipada e elisiva à crônica crítica da morosidade da Justiça, na inquestionável agilização do processo no tempo pela brevidade e economia processual consagrada. Neste, instituto do julgamento antecipado da lide é uma resposta na presteza – no tempo – da prestação jurisdicional.

Entretanto, mesmo diante de tantas vantagens advindas da possibilidade da adoção desse instituto do julgamento antecipado da lide para o processo penal,

⁶ A expressão é de Diogo Calasans de Melo Andrade, “**Julgamento antecipado da lide: Poder ou dever do julgador?**”. Revista da ESMESE, Sergipe, 2003, n. 05, p. 227, disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18865/Julgamento_Antecipado_da_Lide.pdf?sequence=2. Acesso em 21.08.2017.

⁷ VIRITTO, Benedito Mário. **Julgamento antecipado da lide e outros estudos**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999, p. 5.

este assunto ainda encontra muita oposição perante a doutrina – mas, principalmente, junto aos Tribunais – fruto, provavelmente (ouso dizer), de uma postura intelectualmente comodista dos aplicadores e operadores do direito que, regra geral, se revelam doutrinados por uma cultura extremamente conservadora em matéria de processo.

Diante disso, ao expor e contrapor os argumentos prós e contras acerca da utilização desse importante instrumento de agilização da prestação jurisdicional no processo civil para o juízo penal, este trabalho visa oferecer fundamentos técnicos capazes de convencer os ainda incrédulos que os benefícios oriundos da aplicação do julgamento antecipado da lide ao processo penal não acarretam, em contrapartida, ofensa a qualquer uma outra garantia constitucional.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO PROCESSO PENAL – BREVES NOÇÕES:

Conforme visto, os benefícios da simplicidade, celeridade, economia e efetividade que foram – a um só tempo – trazidos aos processos cíveis, resultado também da aplicação do julgamento antecipado da lide naquela seara, confirmaram na prática aquilo que a melhor doutrina processual civil desde muito tempo já lecionava.

Por isso mesmo, quando os avanços acima narrados são examinados simultaneamente à observação do atual contexto da realidade do processo penal brasileiro (absurdamente moroso), é natural que surja o interesse acerca da possibilidade de “importação” de mais esse instituto do processo civil para o processo penal.

Nessa seara, entretanto, visando evitar a divulgação de ideias ou teorias precipitadas, várias considerações devem ser formuladas. Assim sendo, impõe-se registrar que enquanto o julgamento antecipado da lide é obrigatório na seara cível, não o é na esfera penal. Isto se deve ao fato de que naquela existe expressa previsão legal, enquanto que nesta não. Todavia, importa ressaltar, é crescente a inclinação da processualística penal moderna de utilizar o ‘julgamento imediato do mérito’ como ferramenta de combate aos males do hodierno processo penal.

Esta propensão encontra amparo no próprio Código de Processo Penal que, em seu artigo 3º, autoriza a integração normativa; senão vejamos:

Art. 3º do CPP: A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por óbvio, como ocorre com todas as teorias lançadas e debatidas no meio jurídico – especialmente às que versam acerca da introdução ou aplicação de institutos de uma determinada área processual para outra – existem autores que se insurgem contra o emprego do julgamento antecipado na lide penal, basicamente sob dois argumentos: (1) não haveria previsão legal; (2) haveria violação ao contraditório e à ampla defesa.

A alegação de inexistência de previsão legal é lugar-comum constantemente visitado pela doutrina clássica quando enfrenta ideias, teorias e institutos que fogem do tradicional. Tal argumento não deve ser considerado capaz de refutar a proposta acima formulada (de aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide ao processo penal), primeiro porque parte da equivocada premissa que caberia ao legislador a obrigação de antever todas as dificuldades e problemas latentes tanto no âmbito social, como no âmbito jurídico e, segundo, por negligentemente desconsiderar por completo o instrumento de autointegração da lei processual penal (art. 3º do CPP) lá inserido pelo próprio legislador.

Quanto à alegação de que a aplicação do julgamento antecipado da lide ao processo penal consubstanciaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é preciso aqui – antes mesmo de se tecer um contraponto mais aprofundado – lembrar que praticamente todos (para não falar todos) os procedimentos, ritos e institutos jurídicos cujos objetivos sejam aumentar a rapidez e eficácia da prestação jurisdicional, são (e parece que para sempre continuarão sendo) automaticamente acusados de não desrespeitar o contraditório e a ampla defesa. Foi (e ainda é assim) com as prisões cautelares, com o processo cautelar de uma maneira geral, com as antecipações das tutelas, com as tutelas inibitórias, etc.

Além disso, à medida que – ao longo desse trabalho – as hipóteses de aplicação do julgamento antecipado da lide ao processo penal forem sendo cuidadosamente estudadas, serão apresentados com a devida riqueza de detalhes e com a quantidade de fundamentos devidos as razões pelas quais se sustenta não haver afronta a qualquer dos princípios constitucionais.

3. DA COMPATIBILIDADE/INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO PENAL DE CADA UM DAS PREVISÕES NORMATIVAS DO CPC SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Por mais nobre e bem intencionada que seja a ideia de utilizar no âmbito penal um instituto originário do processo civil, sempre é preciso verificar com enorme cautela a compatibilidade (ou não) do emprego de cada uma das suas hipóteses à este novo domínio. Isto porque seria impossível conceber sua “importação” nos precisos moldes como lá ele está regulado.

Conforme dito em oportunidade anterior, os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil brasileiro estabelecem 03 (três) circunstâncias que ensejam (porque, a um só tempo, autorizam e obrigam) a aplicação do julgamento antecipado da lide; quais sejam: (1) nos casos de revelia; (2) nos casos que tratem de questão unicamente de direito (dicção prevista apenas no antigo CPC, cujo exame da compatibilidade será aqui examinado apenas por apreço ao tecnicismo); (3) nos casos que tratem de questão de fato e de direito, mas que não houver necessidade de produção de provas.

DA INCOMPATIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO PROCESSO PENAL NOS CASOS DE REVELIA:

Sem grande esforço é possível enxergar a total incompatibilidade do julgamento antecipado da lide no processo penal nos casos de revelia, simplesmente porque – diferente dos contornos que o artigo 344 do CPC confere à este instituto no juízo cível – na seara penal a revelia **jamais** induz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao acusado.

Em verdade, para o processo penal, o único efeito juridicamente visível do não comparecimento do réu ao interrogatório ou a outros atos processuais em que sua presença seja obrigatória é a desnecessidade de que ele continue a ser intimado para a prática dos posteriores atos processuais, salvo na hipótese de sentença condenatória⁸.

⁸ Inteligência do art. 367 do CPP, com redação dada pela Lei n.9.271/96 – “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

Assim é a preciosa lição do professor Damásio Evangelista de Jesus⁹:

Revel é o acusado que intimado a comparecer ao processo, ou à prática de ato processual, sem qualquer justificativa ou escusa legítima, a ela não comparece, desatendendo ou desobedecendo, intencionalmente, à ordem da autoridade.

A explicação para a revelia no processo penal não acarretar a presunção de veracidade dos fatos imputados ao acusado é porque o seu *status libertatis* (bem jurídico potencialmente ameaçado pela investigação criminal) é considerado direito indisponível, o qual, por sua vez, na ótica do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, impede de plano tal presunção, em casos de revelia, exigindo que o contraditório seja o mais efetivo e equilibrado quanto for possível. Tanto é assim que, para esses casos, o art. 261 do CPP obriga a nomeação de defensor, seja através da comunicação à defensoria pública do Estado correspondente, seja através de nomeação direta de um dativo.

DA INCOMPATIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO PROCESSO PENAL NOS CASOS EM QUE 'A QUESTÃO DE MÉRITO FOR UNICAMENTE DE DIREITO': (Dicção prevista apenas no antigo CPC)

Também para a hipótese em que “a questão de mérito for unicamente de direito” (primeira parte do inciso I do art. 330 do antigo CPC), já se dizia não ser possível a adaptação do instituto do julgamento antecipado da lide para o processo penal, tendo em vista que – seja qual for o prisma sob o qual se analise o conceito e finalidade do direito penal (formal, sociológico, teleológico, etc.) – seu correspondente ramo processual sempre se deparará com um conjunto de normas que examina e qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais, definindo seus agentes e fixando as sanções a serem-lhes aplicadas, caracterizando-se como importante instrumento de controle social dos comportamentos desviados, já que visa assegurar a necessária disciplina social, bem como a convivência harmônica em sociedade.

Em outras palavras, o que será objeto de investigação em uma ação penal é a ocorrência (ou não) de uma determinada **conduta** (comportamento

⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 216.

humano voluntário) causadora de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos penalmente tutelados. Desse modo, não existe processo penal que ignore o exame de um fato (ação humana) e se atenha à indagação sobre matérias exclusivamente de direito.

DA COMPATIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO PROCESSO PENAL NOS CASOS EM QUE 'NÃO HOVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS':

Conforme foi possível inferir pela leitura dos parágrafos acima, é exatamente a situação encartada no inciso I do art. 355 do CPC a única das 03 (três) modalidades de julgamento antecipado da lide do processo civil (duas relativas aos dispositivos atuais e uma referente ao antigo CPC) que apresenta compatibilidade com a processualística penal.

Ocorre, porém, que ainda entre os modernos doutrinadores do processo penal (que defendem a utilização do julgamento imediato do mérito às lides penais) existe divergência de entendimentos acerca das hipóteses de aplicação do instituto ora estudado, mesmo nas situações em que o mérito do processo penal enfrenta questões de fato e de direito sem necessidade de produção de provas.

Para a esmagadora maioria daqueles que se dedicaram ao assunto, é indiscutível que – diante do caso concreto e dos indícios probatórios já carreados aos autos – sempre que o douto julgador obtiver plena convicção da inocência do acusado, deverá abreviar o procedimento e julgar imediatamente o mérito da causa, absolvendo o denunciado.

Uma minoria, porém, vai mais além e propõe – talvez inebriados pela euforia da novidade – que o julgamento antecipado da lide também seja 'aproveitado' na esfera penal nas situações em que, independentemente do momento ou estado do processo, o caso concreto e as provas já constituídas tenham sido categóricos o suficiente a determinar a culpa do acusado, inclusive com todos os seus contornos.

Com a devida *vênia* e respeito ao estudo desenvolvido por estes últimos pesquisadores, é preciso lembrar que – nas esferas penal e processual penal – o pensamento a respeito de qualquer instituto jamais deve perder de vista a natureza supra do bem jurídico do acusado que é sujeito de uma investigação criminal (o seu

direito à liberdade). Por isso, mesmo sugerir a adoção de institutos, técnicas ou mecanismos que possam culminar na restrição ou limitação da liberdade individual de quem quer que seja, sem garantir o total exaurimento do contraditório e da ampla defesa, é ir de encontro a toda noção principiológica (mesmo orgânica) dos direitos penal e processual penal.

A partir de agora, passa-se a tratar pormenorizadamente cada uma das hipóteses em que (na visão do autor deste trabalho, declaradamente filiado à corrente majoritária) é possível a aplicação do julgamento antecipado da lide no processo penal.

4. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PENAL EM FAVOR DO DENUNCIADO:

DA HIPÓTESE DE ABREVIAMENTO DO PROCESSO PENAL PELO JUIZ SINGULAR – FUNDAMENTOS:

A moderna doutrina processual penal é praticamente uníssona quando o objeto da discussão é a possibilidade de antecipar o julgamento do processo penal com o fito de beneficiar o denunciado. Inclusive, sobre isso, registre-se:

Para condenar, que se esgotem todas as oportunidades de defesa; mas, para absolver, que se faça tão logo haja certeza plena. O interesse social na punição dos criminosos, um dos dois valores mais essenciais diante dos quais se move o processo, não sofre com a demora se esta tende à certeza da culpa; mas cada dia a mais de inútil coação processual constitui punição injusta do inocente¹⁰.

Dentre os diversos fundamentos aptos a explicar esta ideia, o mais evidente deles talvez seja o uso da **analogia in bonam partem**. Ora, de acordo com interpretação pacífica na doutrina e jurisprudência nacionais, a lei penal permite o uso da analogia, desde que com vistas a favorecer o acusado, exatamente como se sustenta no caso do julgamento antecipado da lide penal que culmine na absolvição do denunciado.

Apenas por apreço à didática, registre-se que quando o legislador infraconstitucional opta por lançar mão da analogia como mecanismo de autointegração, revela inteligência e sabedoria por entender que não possui

¹⁰ BATISTA, Weber Martins. **Julgamento antecipado da ação penal: Ilegitimidade de parte**. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2010, n. 10, p.24.

clarividência para antever todas as dificuldades e problemas latentes tanto no âmbito sociojurídico.

Inclusive, sobre o tema, Norberto Bobbio – com o brilhantismo que foi habitual às suas obras – anota:

É impossível que o Poder Legislativo formule todas as normas necessárias para regular a vida social; limita-se então a formular normas genéricas, que contém somente diretrizes, e confia aos órgãos executivos, que são muito mais numerosos, o encargo de torná-las exequíveis¹¹.

Nesse mesmo sentido, também são inúmeras as máximas e os aforismos originados em favor da aplicação da analogia no âmbito penal, tais como: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (Se existe a mesma razão jurídica, por que correr-se o risco de uma punição sumamente rigorosa?) e *Libertas omnibus rebus favorabilior est* (em todas as coisas maior favor se atribua à liberdade).

Apesar disso, sobre o uso da analogia *in bonam partem* em matéria penal, dois aspectos precisam ser cuidadosamente frisados: (a) sua aplicação, não obstante seja tranquilamente aceita pelos juristas e doutrinadores penalistas, possui campo bastante reduzido, justamente porque apenas pode ser empregada em favor do réu; (b) também retira seu fundamento legal do art. 3º do Código de Processo Penal.

Outro aspecto que não pode deixar de ser considerado como razão para a aplicação do julgamento antecipado da lide nas ações de natureza penal é a **noção de instrumentalidade do processo penal**.

Como se sabe, o processo penal é o instrumento do Estado para a identificação e determinação dos ‘contornos’ do delito, visando a imposição da pena. Entretanto, isto jamais deve corresponder ao pensamento de que ele esteja a serviço, unicamente, da satisfação de uma pretensão acusatória.

O processo penal, quando estudado sob a moderna ótica da sua função constitucional, revela-se, pois, como um instrumento a serviço da realização do projeto democrático, de maneira tal que – não obstante continue sendo enxergado e protegido como instrumento de defesa social – deve sempre sobressair sua finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. (Traduzido por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos), Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p.20.

fundamentais, em especial da liberdade individual. É assim a lição do doutor em direito processual penal Aury Lopes Júnior¹².

Assim sendo, o processo criminal somente deve ser admitido (melhor dizendo: tolerado) quando puder ser considerado útil (do ponto de vista da possibilidade de condenação do acusado) e eficaz (do ponto de vista da possibilidade de aplicação da pena). Entender de forma diversa é compactuar com a escatológica ideia da existência de um processo que pune apenas porque rotula e qualifica negativamente quem é processado, infligindo-lhe o que os espanhóis chamam de ‘pena de banquillo’¹³.

Acerca do tema, o já mencionado processualista, Dr. Aury Lopes Júnior, segue lecionando:

(...) um processo penal que não possa gerar pena alguma é inconcebível. Por vezes, nos deparamos com processos penais que são apenas geradores de estigmatização e degradação, atuando como pena em si mesmo.

Existe uma injustificada resistência em admitir a possibilidade de uma extinção imediata do feito ou mesmo uma sentença absolutória antecipada. Nada justifica, por exemplo, manter-se um processo penal quando vislumbrar-se uma prescrição pela provável pena a ser aplicada, ou ainda, quando a prova é absolutamente insuficiente (e o inquérito já é um indicativo de que dali nada mais poderá ser extraído). A instrumentalidade do processo é toda voltada para impedir uma pena sem o devido processo (princípio da necessidade), mas esse nível de exigência não existe quando se trata de não aplicar pena alguma. Logo, para não aplicar uma pena, o Estado pode prescindir completamente do instrumento, absolvendo sem processo algum (...).

Trata-se de um patente constrangimento ilegal – processo substancialmente inconstitucional – pois o Estado não está autorizado a utilizar o processo penal como pena em si mesmo, e tampouco está legitimada a estigmatização social e jurídica produzida sem suficiente justa causa.¹⁴

Na verdade, toda situação de injusto constrangimento perpetrada pelo Estado é, *prima facie*, ofensiva à **dignidade da pessoa humana** e, portanto, urge que seja reparada o mais rápido quanto possível.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer o dever de reparação por danos morais a alguém apenas porque – quando a hipótese for de absolvição –

¹² Como explica LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamento da existência do processo penal: Instrumentalidade constitucional**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 02 de agosto de 2014. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Televirtual em Ciências Penais – Anhanguera – UNIDERP – LFG – IPAN, p. 8.

¹³ VADILLO, Enrique Ruiz. **El Derecho Penal Sustantivo y el Proceso Penal — Garantías Constitucionales Básicas en la Realización de la Justicia**. Madrid: Colex, 2010.

¹⁴ Idem 12, p. 20.

tenha sido submetido (portanto, de maneira indevida) a uma instrução criminal (que, via de regra, se desenvolve de forma prolongada e constrangedora), justamente porque, em virtude do prejuízo que acarreta à imagem de quem se vê processado criminalmente, é considerada atentatória à dignidade da pessoa humana.

Por isso, enxergar a necessidade de impedir a realização desse injusto constrangimento que é utilizar o processo penal unicamente como instrumento de estigmatização social e violador da dignidade da pessoa humana, nada mais é do que buscar a implementação de limites internos ao poder punitivo do Estado; preocupação sempre cogente em um Estado Constitucional e Humanitário de Direito.

Em verdade, a observação conjunta dos fundamentos acima elencados como colmatadores da possibilidade de aplicação do julgamento antecipado da lide ao processo penal converge, inegavelmente, para as mesmas noções defendidas pela **doutrina garantista de Ferrajoli**, que – em linhas gerais – prega o estabelecimento de um sistema penal minimalista garantista como reitor da função jurisdicional. Ou seja: mínima intervenção penal com as máximas garantias. Senão vejamos:

De acordo com a doutrina de Ferrajoli (que é o máximo expoente do garantismo), garantista ‘é o sistema penal em que a pena fica excluída da incerteza e da imprevisibilidade de sua intervenção, ou seja, que se prende a um ideal de racionalidade, condicionado exclusivamente na direção do máximo grau de tutela da liberdade do cidadão contra o arbítrio punitivo’¹⁵.

Apesar das diversas acepções do termo garantismo, interessa que – no plano jurídico – versa sobre um sistema de proteção dos direitos dos cidadãos ao qual, mesmo o Estado (que ante a concepção tradicional teria o poder de criar o direito), detentor do ‘direito de punir’, não poderia se furtar à sua observância. Esta tal ‘limitação garantista’ obrigaria ao Estado ***“respeitar um elenco sistêmico de garantias que devem por ele ser efetivados. Este é o primeiro passo para a configuração de um verdadeiro Estado Constitucional de Direito”***.¹⁶

Ora, é preciso que os leitores deste trabalho mentalizem a situação que será descrita a seguir (inclusive, com alguma frequência, muitos poderão reconhecer

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Limites do “Ius Puniendi” e as Bases Principlológicas do Garantismo Penal**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 16 de agosto de 2014. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Televirtual em Ciências Penais – Anhanguera – UNIDERP – LFG – IPAN, p. 5.

¹⁶ MAIA, Alexandre da. **O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares**. JusNavigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=17>>. Acesso em: 16 de agosto de 2014. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Televirtual em Ciências Penais – Anhanguera – UNIDERP – LFG – IPAN, p. 3.

já terem vivido tal experiência): Durante o interrogatório do acusado não é incomum que o magistrado (igualmente como ocorre com outros operadores do direito que, devido à necessidade profissional, rotineiramente participam deste ato processual) já consiga definir **de imediato** se houve ou não a culpa que se busca atribuir ao acusado.

Por vezes, os elementos de convicção restam reunidos (e bem corroborados) unicamente através da narrativa dos fatos, aliada ao contato face a face que é mantido com as partes e à oitiva do acusado que permite ver e interpretar as reações físicas do interrogado. Em muitas dessas situações, o magistrado consegue formar seu juízo de valor sobre o caso concreto com imensa convicção; todavia, deixa de lançar uma decisão imediata porque, segundo a noção processual tradicional, estaria obrigado a exaurir todos os atos processuais previstos no CPP para a apuração do injusto penal.

Assim, justamente em respeito ao elenco sistêmico de garantias difundido por Ferrajoli, é que se defende a possibilidade de aplicação do julgamento antecipado da lide nas ações penais quando se vislumbrar de maneira flagrante a inocência do acusado. Isto porque (é preciso que se diga) diversas são as ocasiões em que o magistrado se depara com uma denúncia oferecida pelo sempre zeloso (mas também normalmente impiedoso) membro do Ministério Público, sem que se evidenciem os indícios de autoria e materialidade consubstanciadores da justa ação penal.

É preciso jamais perder de vista que o desiderato do processo é apenas atingir a verdade. Desta forma, quando – com grande certeza – se verificar a inocência do réu, urge reconhecer que o objetivo daquele instrumento foi alcançado, independentemente se isso ocorrer no começo ou ao final da instrução processual. Mas acaso isso aconteça logo nos primeiros atos processuais (o que, como vimos, não é incomum), deve o magistrado se desprender do formalismo exagerado que permeia a concepção processual penal clássica e direcionar suas ações no sentido de conferir o máximo grau de proteção à tutela da liberdade do cidadão ali acusado, julgando de imediato a demanda e proferindo sentença absolutória.

Sustentar a aplicação do julgamento antecipado da lide no processo penal não é propriamente uma tese de vanguarda. Com alguma perspicácia já é possível até encontrar na jurisprudência pátria, decisões aplicando esta concepção, conforme se pode ler nos trechos abaixo colacionados:

(...) 2. Da antecipação do julgamento da lide em matéria penal: Há a previsão no art. 3º do Código de Processo Penal em vigor, da admissão da interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de Direito.

O processo, de um modo geral, é apenas instrumento voltado a atingir o desiderato da atividade jurisdicional, ordenando os atos de acordo com princípios preestabelecidos e regras que têm como sede principal a ordem constitucional.

Assim, não deve o processo se constituir numa forma de “punição” aos acusados, antes, deve servir para evitar os abusos de acusações desmotivadas, por meio das garantias constitucionais do processo.

Lamentavelmente no Brasil, é a incompetência da Polícia Judiciária que reflete o pouco caso dos governantes em relação à segurança pública, a despeito dos insignificantes investimentos e do despreparo da maioria dos seus agentes, criando-se uma imagem distorcida do papel da Justiça Criminal, em consequência, produzindo-se teratologicamente inquéritos grosseiramente elaborados e com falhas gritantes.

O processo penal é ônus excessivo para aquele que não cometeu delito algum, ou, que, à míngua de indícios suficientes, foi denunciado.

.....
Opto pelo julgamento antecipado da lide, e diante do que foi relatado e discutido, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, absolvo o réu A.P., já qualificado.¹⁷ (sem destaques no original).

.....
 Por todos esses fundamentos, **absolvo os réus da acusação, com base no art. 386, III, do CPP.**¹⁸ (sem destaques no original).

.....
Ementa: Penal e Processual Penal. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade, quando se tratar de hipótese de absolvição do réu. Reconhecida pela própria Justiça do Trabalho a inexistência de relação empregatícia do réu, na atividade de pedreiro, caracterizada restou a inexistência do delito do art. 171 do CP. Absolvição.¹⁹

Não bastasse a força e coerência que a união dos argumentos enumerados neste item produz sobre a possibilidade de aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide à seara penal, o professor Ramalho Terceiro, em obra específica sobre o tema, arremata a defesa dessa tese alegando que o julgamento antecipado da lide seria verdadeiro direito do réu e, a título de conclusão, ainda faz a seguinte observação:

¹⁷ Ação Penal Pública, proc. n° 398/2001, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracajú/SE, Julgador: Juiz José Anselmo de Oliveira. Data de julgamento: 03/01/2002.

¹⁸ Ação Penal Pública, proc. n° 0001068-54.1999.4.05.8500, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Julgador: Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto. Data de julgamento: 06/07/2000.

¹⁹ Ação Penal Pública, proc. n° 0003835-94.2001.4.05.8500, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Julgador: Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto. Data de julgamento: 03/10/2001.

Permitir que um inocente se mantenha sob a injusta sombra da espada da justiça, por vezes, é uma agressão maior que o suposto delito imputado ao mesmo (...). Ademais é de se registrar que a nossa Sociedade caminha a saltos largos, devendo o direito penal moderno tentar alçar voos maiores para alcançá-la, sob pena de se denominar ultrapassado²⁰.

Registre-se, ainda, que a tese sustentada neste trabalho – que defende a possibilidade de aplicação, na esfera penal, do instituto do julgamento antecipado da lide – ganha muito mais força e substância quando, em seu socorro, se noticia já existir dentro do ordenamento processual penal atualmente vigentes previsões legislativas que preveem circunstâncias em que a matéria penal judicialmente analisada deve sofrer abreviação, configurando-se espécie de julgamento antecipado da lide penal, apenas sob outro *nomen iuris*, senão vejamos:

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI – MODALIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PENAL COM *NOMEN IURIS* DIVERSO:

O artigo 415 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, encarta a figura da absolvição sumária no procedimento dos crimes cuja competência recai sobre o Tribunal do Júri, e – ampliando sobremaneira as hipóteses previstas no ordenamento anterior – assim dispõe:

Art. 415 do CPP – O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Isto quer dizer que sempre que o juiz encarregado da instrução preliminar nos crimes dolosos contra a vida, se deparar com provas contundentes que evidenciem algumas das excludentes de ilicitude (causas de justificação), excludentes de culpabilidade ou, ainda, que o fato não se cuida de crime, deve imediatamente impedir que o acusado seja levado a julgamento pelo Júri popular, absolvendo-o sumariamente por sentença definitiva.

Ora, se nessas circunstâncias em que o juiz-presidente é obrigado a inocentar o acusado (por força do que prescreve o art. 415 do CPP) o resultado é

²⁰ RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **A possibilidade de julgamento antecipado da lide penal**. JusNavigandi, Teresina, ano 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4015>>. Acesso em: 16 de agosto de 2017, p.3.

um óbvio abreviamento do procedimento do Tribunal do Júri (já que, em circunstâncias normais, este procedimento ainda deveria se submeter a outras duas fases: *ludicium accusationis* e *ludicium causae*), isto significa tratar-se de um modo de julgamento antecipado da lide penal à favor do réu (apesar de, doutrinariamente, não constar tal nomenclatura).

Esta decisão absolutória retira, de maneira prévia e sumária, da apreciação do Júri uma matéria que, segundo prescrição constitucional, deveria ser da sua competência. Exatamente por isso é que não há que se escusar da afirmativa de que se trata de uma hipótese de julgamento imediato do mérito na ação penal.

Veja: A absolvição sumária é uma sentença terminativa de mérito, que – à medida que julga, de plano, improcedente a pretensão punitiva do Estado – coloca fim à ação penal, resumindo o trâmite processual normalmente previsto quando o caso concreto versar acerca de crime doloso contra a vida. Evidentemente, tal acontecimento apesar de não ter sido inicialmente reconhecido como uma espécie de julgamento antecipado da lide penal, já é assim tratado pela grande maioria dos doutrinadores pátrios que se detiveram sobre o tema.

Inclusive, nesse mesmíssimo sentido, é a lição do professor Paulo Rangel ao momento em que analisa a natureza jurídica da absolvição sumária, conforme se pode abaixo verificar:

Trata-se de verdadeiro e único caso de julgamento antecipado da lide no processo penal brasileiro, pois o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, porém, neste caso, o juiz singular (presidente do Tribunal do Júri, que dirige o processo), verificando a presença dos requisitos previstos no art. 415 do CPP, antecipa o julgamento e dá ao réu o *status libertatis*²¹.

Entretanto, não obstante o professor Paulo Rangel tenha tido a sensibilidade e a sagacidade necessárias para reconhecer as mesmas características do julgamento antecipado da ação penal também nas hipóteses de absolvição sumária, urge registrar – *data vênia* – certa precipitação do citado processualista no que concerne à atual inexistência de outros casos daquele instituto no ordenamento processual-penal pátrio. Senão vejamos:

²¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 542.

DA OUTRA ESPÉCIE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PENAL,
ATUALMENTE APLICÁVEL AOS JULGAMENTOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
– INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 8.038/90:

Antigamente – e aqui se está falando num momento histórico anterior ao advento da própria Constituição Federal – quando o Judiciário possuía uma organização bem diferente da que se observa hoje em dia (fala-se de uma época em que não existiam os Tribunais Regionais Federais, nem o Superior Tribunal de Justiça), o Código de Processo Penal continha dispositivos (arts. 556 a 562) que delineavam um processamento próprio para as ações penais de competência dos Tribunais Superiores (os então Tribunais Federais de Recursos).

Tal estrutura, porém, nunca foi considerada inteiramente satisfatória porque, em resumo, permitia a cada Tribunal de Justiça fixar normas procedimentais próprias, de modo que não se podia falar em uniformidade de procedimentos. Atento à esta questão, o legislador pátrio lançou mão de vários mecanismos cujo objetivo era, justamente, padronizar tais preceitos.

Nesse contexto é possível citar – além da publicação da Lei n. 8.038/90 – a revogação de alguns antigos dispositivos do Código de Processo Penal através da Lei n. 8.658/93.

Depois dessas referidas mudanças, o que se verificou foi exatamente uma uniformização dos procedimentos aplicáveis às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça, dos recém-criados Tribunais Regionais Federais e STJ, bem como do STF.

Entretanto, o que aqui é mais importante ser frisado, justamente por guardar relação direta com o tema central deste trabalho, é que, mesmo uma perfunctória leitura dos dispositivos da Lei n. 8.038/90 – que instituiu as normas procedimentais aplicáveis aos processos cuja competência originária para processá-los e julgá-los caiba aos Tribunais Superiores – já permite reconhecer que a absolvição sumária (art. 415 do CPP) não é o único instituto atualmente existente no ordenamento processual-penal pátrio com a mesma natureza jurídica de um julgamento antecipado da lide.

Perceba que os dispositivos da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, instituem um procedimento em que ‘depois de ofertada a denúncia ou a queixa-crime, o denunciado ou querelado juntar documentos ao feito, intima-se a parte

contrária' para que exerça a sua defesa preliminar no prazo de 15 dias, prevendo – em seguida – a possibilidade de o relator deliberar de plano, dentre outras coisas, sobre a '**improcedência da acusação**, se a decisão não depender de outras provas'. Vejamos:

Art. 4º da Lei n. 8.038/90 - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - *Omissis.*

§ 2º - *Omissis.*

Art. 5º da Lei n. 8.038/90 – *Omissis.*

Parágrafo único – *Omissis.*

Art. 6º da Lei n. 8.038/90 - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, **ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.**

Ora, por mais 'céticos' que sejam aqueles doutrinadores processuais penais que resistem à utilização do instituto do julgamento antecipado da lide na ação penal, a previsão encartada no art. 6º da Lei n. 8.038/90 não pode ser considerada (nem pelos estudiosos aqui citados, nem por ninguém) como a execução de um juízo meramente formal da acusação, porque – em verdade – viabiliza à defesa mais do que a simples oportunidade de discutir a descrição dos fatos. Inclusive, a depender da forma como esta justificação preliminar venha a ser realizada, seu acatamento poderá motivar o próprio trancamento da ação penal em virtude da improcedência da acusação.

Dito isto, pergunta-se: O artigo 6º da Lei n. 8.038/90, à medida que permite ao Tribunal Superior decidir liminarmente a improcedência da acusação quando o julgamento não necessitar de outras provas, não admitiria e fomentando **expressamente** a aplicação do julgamento antecipado da lide no processo penal?

Incontestavelmente, a resposta à pergunta acima é positiva.

Nesse sentido, oportuno se faz o registro da Jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao entendimento acerca da possibilidade do julgamento antecipado da lide, em ação penal originária, desde que para absolver sumariamente o acusado. Senão vejamos:

EMENTA: CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME

SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DENÚNCIA REJEITADA. CUIDANDO-SE DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, FAZ-SE MISTER EXAMINAR SE É O CASO DE EVENTUAL CONCLUSÃO SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 8038/90. A IMPROCEDÊNCIA, CONTUDO, SÓ PODE SER RECONHECIDA QUANDO EVIDENCIADA, ESTREME DE DÚVIDAS, A INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, QUANDO FOR POSSÍVEL AFIRMAR-SE, SEM NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO, QUE A ACUSAÇÃO NÃO PROCEDE. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente – não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio ou gerente de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF. Denúncia rejeitada (STJ, Apn 404/AC, Ação Penal Originária n. 2005/0043751-1, Relator Ministro Gilson Dipp, Órgão Julgador: Corte Especial,. Julg: 05/10/2005, Publ. DJ 24/10/2005, p. 153). (grifos acrescentados).

EMENTA: CRIMINAL. **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.** DENÚNCIA. CRIME CONTRA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. OBSTAR, SEM JUSTA CAUSA, O ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PARA MAGISTRATURA DO TRABALHO. **IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.** INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA DEVIDAMENTE MOTIVADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. **CONDUTA ATÍPICA.** ACUSAÇÃO ATRIBUÍDA À SEGUNDA ACUSADA, NÃO SUJEITA À JURISDIÇÃO DESTA CORTE, QUE TAMBÉM NÃO CONFIGURA ILÍCITO PENAL. **ACUSAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Hipótese em que a denúncia trata da suposta prática de crime contra pessoa portadora de necessidades especiais, consistente em obstar, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência, pois a acusada teria indeferido a inscrição definitiva de candidato ao XXIX Concurso para a Magistratura do Trabalho da 2ª Região, sendo ele portador de seqüelas de paralisia cerebral decorrente de traumatismo de parto. CUIDANDO-SE DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, FAZ-SE MISTER EXAMINAR SE É O CASO DE EVENTUAL CONCLUSÃO SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI N.º 8038/90. A IMPROCEDÊNCIA, CONTUDO, SÓ PODE SER RECONHECIDA QUANDO EVIDENCIADA, ESTREME DE DÚVIDAS, A INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, QUANDO FOR POSSÍVEL AFIRMAR-SE, SEM NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO, QUE A ACUSAÇÃO NÃO PROCEDE. DEVE SER LEVADO EM CONTA, DE QUALQUER FORMA, QUE NA DECISÃO FINAL A DÚVIDA BENEFICIA O RÉU E, NESTA FASE DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL, A DÚVIDA BENEFICIA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

.....

Igual entendimento se infere dos julgados proferidos, por exemplo, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente porque o conteúdo desses julgados expressamente reconhece a hipótese encartada no art. 6º da Lei n. 8.038/90 como sendo espécie de julgamento antecipado da lide penal, *in verbis*:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.** CONDUTA PRATICADA POR PREFEITO. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCINDIBILIDADE DE OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE.** CORTE DE ÁRVORE (ALGAROBA) EM LOGRADOURO PÚBLICO. LESÃO PENALMENTE IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME AMBIENTAL NÃO CONFIGURADO. **CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.** 1. CONSIDERANDO QUE O JULGAMENTO DA AÇÃO PRESCINDE DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS QUE CONSTAM DOS AUTOS, TEM-SE COMO POSSÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PARA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO (LEI 8.038/1990, ART. 6º E CPP, ART. 397). 2. Constatada a irrelevância do impacto ambiental causado pelo corte de uma algaroba em logradouro público, máxime quando considerada a reversibilidade e a insignificância da lesão ao meio ambiente, há que ser reconhecida a atipicidade material da conduta para absolver o acusado de ter praticado crime contra a flora. 3. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO. (TJRN, Ação Penal Originária n. 08.001330-0, Relator Desembargador Armando da Costa Ferreira, Órgão Julgador: Pleno. Julg: 25/03/2009).

.....

Dito tudo isto, resta patente, pois, que a propositura encartada na Lei n. 8.038/90 e atentamente estudada neste tópico, disciplina expressamente dentro do ordenamento penal pátrio o instituto do julgamento antecipado da lide penal; se não nos mesmíssimos contornos do julgamento antecipado como encartado no Código de Processo Civil (art. 355), mas indiscutivelmente mantendo suas bases principiológicas, notadamente no que concerne à abreviação do rito processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, feitas que foram as devidas considerações acerca da possibilidade de aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide no âmbito do processo penal é chegado o momento de se arrematar todo o arrazoado anterior, pontuando da maneira mais didática possível os seus termos finais.

Restou claro que, ante a ululante necessidade – atualmente experimentada pelo ordenamento penal pátrio – de se descongestionar o Poder

Judiciário, bem como de melhor oferecer a prestação jurisdicional; a adequada condução da ação penal, aliada ao emprego dos procedimentos apropriados são mecanismos de suma relevância, especialmente por se amoldar à hodierna tendência de simplificar o processo na busca e adequá-lo aos anseios sociais (afastar a morosidade e diminuir a sensação de impunidade).

Nesse sentido, ao longo deste trabalho recebeu o devido destaque o instituto do julgamento antecipado da lide encartado no art. 355 do Código de Processo Civil brasileiro (inicialmente entranhado na dogmática jurídica nacional pela Lei n. 5.925/73 e, agora, pela Lei n. 13.105/15), haja vista sua aplicação acarretar justamente uma maior simplicidade na prestação jurisdicional sem, em contrapartida, oferecer qualquer prejuízo às partes; uma maior celeridade na prestação jurisdicional, já que finda por abreviar o rito processual; além de ser permitir pensar numa provável prestação jurisdicional menos onerosa (mais econômica) já que, um procedimento mais abreviado poderia muito bem levar à diminuição das taxas e custas processuais. Ou seja: no final das contas, uma prestação certamente mais **eficaz** (mais adequada e apropriada ao caso concreto) do que a do rito não abreviado.

Todavia, não obstante a verificação desse leque de vantagens (muito bem confirmadas pela sua aplicação no dia a dia forense), o referido dispositivo da lei adjetiva civil (art. 355) não possui igual correspondência junto ao Código de Processo Penal. Entretanto, esse módico argumento (como já era de se esperar) não foi capaz de barrar o surgimento de várias teorias defendendo da possibilidade de aplicação do julgamento antecipado também ao âmbito processual penal, desde que observadas algumas ressalvas.

Um dos principais sustentáculos dos arrazoados que propalam este entendimento é a integração normativa (por analogia *in bonam partem*) expressamente autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Assim, desde que o julgamento antecipado da lide na esfera penal seja aplicado apenas aos casos em que a questão de mérito for de fato e de direito, mas não necessitar de produção de provas (já que se viu serem incompatíveis com os princípios norteadores do processo penal as outras hipóteses do art. 355 do CPC) e quando o julgador estiver inteiramente convencido da inocência do acusado, nada há que pese contra a prolação de uma sentença absolutória antecipada.

Vários foram os fundamentos aqui tratados que, em suas minúcias, findaram por – em conformidade com a proposta acadêmica deste trabalho – evidenciar a legitimidade da aplicação do julgamento antecipado do mérito na seara penal. Dentre eles: a noção de instrumentalidade do processo penal, a proteção à garantia da dignidade da pessoa humana e a ideia de estabelecimento de um sistema penal minimalista garantista como reitor da função jurisdicional.

Em contraponto final ao entendimento daqueles que teimam em resistir à possibilidade de aplicação do julgamento antecipado da lide na esfera processual penal registrou-se a existência de institutos idênticos aos do art. 355 do CPC em normas processuais penais de aplicação específica, quais sejam: (a) a absolvição sumária do art. 415 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.689/08), prevista para os crimes cuja competência recaia sobre o Tribunal do Júri; (b) a hipótese de decisão sumária sobre a improcedência da acusação, se dela não depender de outras provas, encartada no art. 6º da Lei n. 8.038/90 (aplicável aos julgamentos nos Tribunais Superiores).

De tudo isso foi possível perceber, não obstante à inexistência de previsão legal específica, que o julgamento antecipado da lide no processo penal é hipótese seguramente admissível, notadamente quando estudada sob uma análise sistemática (conglobante), senão nos mesmíssimos moldes do processo civil, mas precisamente em atenção aos princípios norteadores do processo penal (especialmente o contraditório e a ampla defesa), bem como aos anseios jurídico-sociais de celeridade/eficiência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo Calasans de Melo. **Julgamento antecipado da lide: Poder ou dever do julgador?**. Revista da ESMESE, Sergipe, 2003, n. 05, p. 227, disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18865/Julgamento_Antecipado_da_Lide.pdf?sequence=2. Acesso em 21.08.2017.

BATISTA, Weber Martins. **Julgamento antecipado da ação penal: Ilegitimidade de parte**. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2010, n. 10.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. (Traduzido por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos), Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015, vol. 1.

FEDELI, Marcelo. **A violência e a criminalidade no Brasil**. MONTFORT Associação Cultural. Disponível em: http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=politica&artigo=violencia_criminalidade&lang=bra. Acesso em: 19.08.2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Limites do “Ius Puniendi” e as Bases Principlológicas do Garantismo Penal**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 16 de agosto de 2014. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Televirtual em Ciências Penais – Anhanguera – UNIDERP – LFG – IPAN.

HOLANDA, Eriene da Costa; SILVA, Ticiane Teixeira Silva. **Da possibilidade de julgamento antecipado da lide no processo penal**. Revista da ESMARN, Rio Grande do Norte, 2007, disponível em: http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viewFile/147/156. Acesso em 23.09.2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamento da existência do processo penal: Instrumentalidade constitucional**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 02 de agosto de 2014. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Televirtual em Ciências Penais – Anhanguera – UNIDERP – LFG – IPAN.

MAIA, Alexandre da. **O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares**. JusNavigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=17>. Acesso em: 16 de agosto de 2014. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Televirtual em Ciências Penais – Anhanguera – UNIDERP – LFG – IPAN.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **A possibilidade de julgamento antecipado da lide penal**. JusNavigandi, Teresina, ano 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4015>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

VADILLO, Enrique Ruiz. **El Derecho Penal Sustantivo y el Proceso Penal — Garantías Constitucionales Básicas en la Realización de la Justicia**. Madrid: Colex, 2010.

VIRITTO, Benedito Mário. **Julgamento antecipado da lide e outros estudos**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.